



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002997-41.2014.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Joseilson Henrique da Silva

ADVOGADO(A): Mônica Patrícia Marsicano de Brito

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO*. PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS ACERCA DESTES DELITOS.

— A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do crime e o recebimento da denúncia, para os delitos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Prejudicialidade do apelo neste aspecto.

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO ACIDENTE. PRESCINDIBILIDADE. FATOS ATESTADOS POR OUTROS MEIOS PROBANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO TANATOSCÓPICO.

DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. MANUTENÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ACOLHIDAS NO *DECISUM* VERGASTADO. PLEITO GENÉRICO E DESFUNDAMENTADO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO MANTIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

— A falta de produção de determinada prova, por si só, não invalida o processo, conduzindo, no máximo, a uma absolvição, o que não é a hipótese dos autos. Outrossim, não há de se reconhecer nulidade, quando não restar demonstrado prejuízo para a acusação ou para a defesa, *ex vi* do art. 563 do CPP.

— No caso dos autos, a materialidade e autoria do delito de trânsito estão amplamente comprovadas pelo depoimento das testemunhas, prestado tanto na esfera policial quanto em juízo; e laudo tanatoscópico. Nesta esteira, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em injustiça da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP.

— Há de se reconhecer ausente interesse recursal do apelante, quando as pretensões deduzidas, na irresignação, já foram alcançadas na decisão açoitada.

— Não merece ajuste a pena pecuniária fixada, quando se revela suficiente à reprovação da conduta, à prevenção do delito, e atende o critério da razoabilidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer em parte, do recurso, e nesta extensão, declarou-se extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, embriaguez ao volante e desobediência e, quanto ao homicídio culposo, na parte conhecida, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Joseilson Henrique da Silva**, em face da sentença das fls. 150/157, prolatada pela Juíza de direito em regime de

jurisdição conjunta, exercida na 1ª Vara da Comarca de Queimadas, Deborah Cavalcanti Figueiredo, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar nas penas dos arts. 302, § 1º, II e III, 303 e 306, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, e ainda o art. 330 do CP aplicando-lhe uma reprimenda de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, no regime, inicialmente, aberto, que fora substituída por duas penas restritivas de direito: uma na modalidade de prestação de serviço comunitário, e outra de natureza pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais a ser paga aos sucessores da vítima falecida. O réu foi condenado, ainda, à suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.**

Narra a denúncia que, no dia 19 de novembro de 2014 por volta das 19h30min, na rodovia PB 148, sentido Queimadas/Boqueirão, Município de Queimadas-PB, o acusado, ora apelante, dirigindo um Gol CLI 1.8 placa LAI 5731/PB, cor prata, estando sob efeito do álcool colidiu em uma motocicleta, placa MOH 8287/PB marca Yamaha/ YBR 125 k ano 2007, modelo 2008, cor azul, conduzida pela vítima Josivaldo Gonçalves Duarte, e como passageiro Edigar Guilherme de Oliveira que faleceu em razão do acidente.

Teste de alcoolemia às fls. 18, acusando 0.471 mg/L.

Recebimento da denúncia às fls. 44, em 18 de dezembro de 2014.

Aditamento da denúncia às fls. 106/107, apenas para fazer constar a imputação descrita no art. 306 do CTB, conduta já narrada na denúncia.

Laudo tanatoscópico fls. 121/123, atestando a morte do Sr. Edigar Guilherme de Oliveira.

Em suas razões recursais, fls. 161/167, alega o apelante, inicialmente, nulidade do processo, em razão da ausência de perícia no local dos fatos. Sequencialmente, aduz que: não há prova da materialidade e autoria delitivas para lastrear um decreto condenatório. Em outro momento admite que as provas congergem para a autoria e culpabilidade do denunciado em relação aos crimes do art. 302, § 1º I e III e 303 do CTB. Outrossim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a redução da penalidade pecuniária.

Nas contrarrazões das fls. 173/176, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do Procurador José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 182/187, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.
VOTO.**

De início, verifico que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal com conseqüente extinção da punibilidade do ora apelante, em relação

aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB), embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e desobediência art. 330 do CP, a que foi condenado.

Saliente-se que o crime é anterior a alteração legislativa operada em 2017.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, regula-se pela pena aplicada em concreto.**

No caso, ao acusado foi imposta uma pena de 6 (seis) meses de detenção e para o crime de desobediência 15 (quinze) dias, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Por sua vez, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 18/12/2014 (fls. 44).

Imperioso destacar, ainda, que apesar de ter ocorrido aditamento a denúncia este não pode ser considerado como novo marco interruptivo, isto por dois motivos: a) primeiro porque o referido aditamento apenas acresceu o número do art. 306 do CTB, quando o fato já havia sido descrito incluindo a conduta típica já que a denúncia já narrava que a conduta criminosas iniciou-se pela condução de veículo automotor tendo ingerido alta quantidade de bebida e b) não houve o recebimento deste aditamento.

Oportuno apresentar aresto do STJ no sentido de desprezar o aditamento da espécie como novo marco interruptivo. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO PACIENTE O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. MUTATIO LIBELLI.ADITAMENTO À DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DOS FATOS PARA ASSESTAR AO RÉU A PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. **Pacificou-se o entendimento de que o acolhimento do aditamento à denúncia somente tem o condão de interromper o prazo prescricional quando nele ocorre a modificação substancial dos fatos.** Doutrina.Precedentes do STJ e do STF.2. No caso dos autos, verifica-se que no aditamento não houve a simples atribuição de definição jurídica diversa aos fatos que já se encontravam explicitados na denúncia anteriormente oferecida, tendo o membro da acusação descrito nova conduta, com elementares completamente diversas das contidas na anteriormente narrada, tanto que o procedimento do artigo 384 do Código de Processo Penal foi o adotado, razão pela qual o seu recebimento configura novo marco interruptivo do prazo prescricional.ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.REQUISITO QUE NÃO TERIA SIDO CUMPRIDO PELO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.1. Ao interpretar o artigo 16 do Código Penal, este Sodalício firmou a compreensão de que a sua aplicação pressupõe a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia.2. Na espécie, tendo a instância de origem afirmado não ter havido o pagamento integral do prejuízo ao erário, é impossível o reconhecimento da causa de diminuição em apreço, já que para

se afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento de matéria fática probatória, providência impossível de ser realizada na via eleita. Precedente. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não tendo sido proferida sentença condenatória no feito, e considerando-se que a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, in casu, é de 16 (dezesseis) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos, que ocorreram no ano de 1999, e o recebimento do aditamento à denúncia, que se deu aos 13.12.2013, o que impede a extinção da punibilidade do recorrente, como pretendido na irresignação. 2. Recurso desprovido. (RHC 72.664/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, VI e art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, **na redação anterior à Lei 12.034/2010**, aplicável em razão do tempo do fato típico (08/01/2010), verifico que transcorreu mais de dois anos entre o dia da ocorrência do referido crime e a data do recebimento da denúncia.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

O lapso prescricional se verifica entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2014) e a publicação da sentença condenatória (02/05/2018), uma vez que entre referidos termos se passaram mais de 3 (três) anos.

Diante do exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do apelante quanto aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB), embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e desobediência art. 330 do CP, a que foi condenado, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.**

Na sequência, passo a análise dos argumentos recursais

pertinentes ao delito de **homicídio culposo na direção de veículo automotor**.

Centra a insurreição nos seguintes pontos: **a)** nulidade do processo, em razão da ausência de perícia no local dos fatos; **b)** ausência de provas da materialidade e autoria delitivas para lastrear um decreto condenatório; **c)** substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e redução da pena pecuniária.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)(Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(...)

Quanto à tese de nulidade do feito, em razão da ausência de perícia no local dos fatos, não há de prosperar, vez que a falta de produção de determinada prova, por si só, não invalida o processo, conduzindo no máximo a uma absolvição, o que não é a hipótese dos autos.

Sobre o assunto, junto arestos do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5.2.2016).

2. Restando configurado o delito, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA BALÍSTIA. INOCORRÊNCIA.

CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, QUE CONVERGEM PARA A AUTORIA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apuradas a materialidade e autoria delitivas pelo laudo cadavérico e pela convergência dos testemunhos prestados em juízo, não há que se falar em nulidade do édito condenatório pela não realização do exame pericial na arma apreendida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 849.014/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIOS CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. Precedentes.

AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS OBJETOS UTILIZADOS NO COMETIMENTO DO DELITO. ÉDITO CONDENATÓRIO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de exame pericial não macula o decreto condenatório baseado em outros elementos de prova suficientes a amparar a pretensão acusatória.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 848.997/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

Outrossim, não há de se reconhecer nulidade, quando não restar demonstrado prejuízo para a acusação ou para a defesa, *ex vi* do art. 563 do CPP, *in verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Por conseguinte, sustenta o recorrente que, embora fosse o condutor do veículo Gol CLI 1.8 placa LAI 5731/PB, cor prata, e está sob efeito do álcool, não teve qualquer participação no acidente envolvendo a motocicleta e vitimando os senhores Josivaldo Gonçalves Duarte e Edigar Guilherme de Oliveira, acidente automobilístico que ocasionou a morte de uma das vítimas e ferimentos na outra, motivo pelo qual requer sua absolvição. Na verdade, assevera, em depoimento na delegacia que nada se recorda, já em juízo mídia de fls. 128 admite está embriagado ao conduzir o veículo, ao colidir em um caminhão e nega ter colidido na motocicleta.

As alegações do apelante não têm fôlego para prosperar, os seus depoimentos em juízo e em delegacia revelam contradição aparente.

Não bastasse os depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, fls. 05 e 06 atestarem que vários populares imputavam no momento do acidente a autoria ao réu, a própria vítima Josivaldo Gonçalves Duarte em seu

depoimento em juízo atesta que viu o momento que um carro de cor prata, idêntica a cor do veículo do réu colidiu em sua moto, fls. 67

É também patente, em conformidade com o laudo de exame tanatoscópico, das fls. 121/123, que a vítima Edigar Guilherme de Oliveira, o qual era passageiro da motocicleta atingida pelo veículo do acusado faleceu em seguida ao acidente.

No que tange à redução da aplicação da penalidade pecuniária, a defesa faz pedido genérico, sem sequer apontar as razões do seu inconformismo, não havendo motivo para que a pena seja reduzida, uma vez que se trata de reprimenda restritiva de direito, legalmente prevista, e que, *in casu*, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada, em conjunto com a prestação de serviços à comunidade. Com efeito, as penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e à prevenção do delito, de acordo com o critério da razoabilidade.

Nesta esteira, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em injustiça da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP e, em conformidade com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores pátrios.

No que diz respeito ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, **não há de ser conhecido**, vez que inexistente interesse recursal da defesa sobre a matéria, pois, referidas pretensões foram alcançadas pela sentença vergastada, que as concedeu.

Destarte, não conheço do apelo nestes pontos.

Por fim, registro que, com a declaração de extinção da punibilidade do recorrente, relativa aos crimes – acrescida em razão do concurso formal entre os crimes **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB)**, **embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)** e **desobediência art. 330 do CP**- deve ser subtraída da pena cominada ao réu, quando do início do seu cumprimento, ficando somente o *quantum* pertinente à sanção do delito do art. 302, § 1º, I e III, do CTB, a saber, **2 (dois) anos de detenção. Saliente-se que a pena pecuniária foi condenada apenas ao crime de homicídio culposo, uma vez que revertida apenas para os herdeiros do falecido e em sendo assim não há que se falar em diminuição.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA A APELAÇÃO**, em face da declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu, quanto aos crimes de **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB- Lei nº 9.503/1997)**, **embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)** e **desobediência art. 330 do CP**, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Na extensão, **CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO.**

O réu se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. **Destarte, não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução**

definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade, antes, porém, expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator